



PARECER CREMEB Nº 18/21

(Aprovado em Sessão Plenária de 21/12/2021)

PROCESSO CONSULTA Nº 21/2020

ASSUNTO: PRONTUÁRIO – LIBERAÇÃO.

RELATORA: CONS^A. IZABELLA SERAPHIM PITANGA ATHAYDE

EMENTA: É legítimo direito do médico que participou da prestação do atendimento de determinado paciente ter acesso, *in loco*, ao respectivo prontuário e obter uma cópia deste documento para sua defesa profissional, ainda que não faça parte do corpo clínico da instituição onde o atendimento foi prestado.

DA CONSULTA:

Profissional advogado, que trabalha para uma unidade hospitalar, encaminha consulta relativa à possibilidade de disponibilização de prontuário a médico que não faz parte do quadro de funcionários da unidade, mas atuou em um procedimento cirúrgico realizado em suas dependências. A solicitação do profissional teve por finalidade obter cópia do prontuário médico, visando apresentar defesa em demanda judicial.

Questiona o advogado acerca da possibilidade de acesso ao prontuário pelo profissional, ressaltando mais uma vez que não se trata de pedido de médico da unidade, nem do paciente.

Perguntando se somente seria dado o acesso *in loco*, ou se é possível o fornecimento de cópia do prontuário.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROCESSO CONSULTA Nº. 21/2020

Para respaldar o presente parecer, foram analisadas as seguintes normas e documentos:

- Constituição Federal:

O art. 5º, X da Constituição Federal de 1988 garante o direito à privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas. O sigilo médico é dever dos profissionais, decorrente do direito dos pacientes à privacidade, que se fundamenta, por sua vez, no princípio vetor da dignidade humana.

- [Decreto-Lei nº. 2.848/1940](#): Institui o Código Penal Brasileiro:

O artigo 154 do Código Penal tipifica o crime de violação do segredo profissional:



Art. 154: Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Na esfera ética, dentre as normas diceológicas, o Código de Ética Médica garante aos médicos, entre outras prerrogativas:

É direito do médico:

...

VI - Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

Por outro lado, na esfera das normas deontológicas, o **Código de Ética Médica** obsta as seguintes condutas, entre outras proibições:

É vedado do médico:

...

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;
- b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento);
- c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

...

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

...

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.



Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

A íntegra da Resolução CFM nº. 2.217/2018, que aprova o Código de Ética Médica, pode ser acessada em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>

A Resolução CFM nº. 1.638/2002 define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde.

A resolução citada, em seu art. 1º, define prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

O art. 2º determina que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento e à hierarquia médica da instituição (chefias de equipe, chefias da clínica, do setor, até o diretor da divisão médica e/ou diretor técnico).

A íntegra da Resolução CFM nº. 1.638/2002 pode ser acessada em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>

A Resolução CFM nº. 1.605/2000 estabelece no seu art. 1º que o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica. Nos artigos seguintes, a mesma resolução estabelece situações de exceção, quando o prontuário deve ser disponibilizado, a exemplo dos casos de instrução de processo judicial (desde que requisitado por autoridade judiciária competente), quando requisitado pelo próprio paciente ou pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina. O art. 7º da citada Resolução estabelece que para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, devendo solicitar que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

A íntegra da Resolução CFM nº. 1.605/2000 pode ser acessada em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605>



DO PARECER CONCLUSIVO:

Os prontuários médicos contêm, além do diagnóstico, detalhes da vida íntima do paciente. Em razão do direito constitucional à privacidade, diversas normas legais e éticas (em especial aquelas anteriormente citadas), estabelecem o dever de sigilo do profissional médico, e regras sobre a elaboração, preservação, manipulação e liberação do prontuário médico, tema central da presente consulta.

Respondendo de maneira específica ao consultante, sabemos que o sigilo do conteúdo dos dados registrados nos prontuários médicos é uma regra. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, a liberação de cópia do prontuário é possível. Uma destas situações é exatamente, para a defesa do profissional.

No caso concreto, embora o médico interessado não faça parte do quadro de funcionários da unidade, atuou em um procedimento cirúrgico realizado em suas dependências. É legítimo direito do médico que participou da prestação do atendimento ter acesso, *in loco*, ao respectivo prontuário, obter uma cópia deste documento e utilizá-lo para fins de defesa profissional.

Recomenda-se à Diretoria Médica da Instituição que requeira do profissional interessado a solicitação formal do prontuário, contendo o nome do paciente, a justificativa para a requisição, e se possível a data e o tipo de procedimento realizado. Antes de disponibilizar o original e/ou a cópia da documentação solicitada, cabe ao Diretor Técnico e/ou Diretor Clínico a verificação do prontuário a fim de confirmar a participação do médico solicitante no atendimento.

Considerando que a responsabilidade pelo prontuário é compartilhada entre o médico assistente, os demais profissionais que atuaram no atendimento e a hierarquia médica da instituição, ressalta-se que ao obter a cópia do prontuário, o médico requisitante se tornará responsável pela guarda desta cópia, devendo solicitar, ao disponibilizar a documentação à instância julgadora, que seja observado o sigilo profissional durante a tramitação processual.

É o parecer.

Salvador, 21 de dezembro de 2021.

CONS^A. IZABELLA SERAPHIM PITANGA ATHAYDE
RELATORA